

Câmara Municipal de Goiânia
PROTÓCOLO DE ENTRADA
1557/21
Em, 25 / 08 / 2021
Karla
ENCARREGADO

PROJETO DE LEI N°

00369

Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de Goiânia observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado:

I – ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

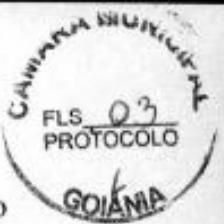
II – ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; e

III – o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Parágrafo único. As decisões emitidas pelos Comitês com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

Art. 3º Reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.



Art. 5º Os procedimentos atinentes ao Comitê deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade.

Art. 6º O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

§ 1º Competirá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê.

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 3º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 7º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 8º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 9º As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 25 de Agosto de 2021.


HENRIQUE ALVES
VEREADOR
PRESIDENTE CCJR

**JUSTIFICATIVA**

Nobres pares desta casa de lei apresenta para apreciação deste plenário, este projeto de lei, que após avaliação, e consequente aprovação, beneficiará os municípios de nossa cidade.

O presente Projeto de lei tem como objetivo de reconhecer e regulamentar a estação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos.

Trata-se de um modelo extrajudicial de solução e prevenção de conflitos por meio do qual as partes instituem, no momento da celebração do contrato, um especialista ou comitê de especialistas para acompanhar sua execução, com o objetivo de prevenir e solucionar eventuais litígios decorrentes do referido contrato.

Por meio do mecanismo, podem ser tratadas questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis em contratações públicas, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e o cálculo de indenizações.

A função para tais comitês é evitar que a ocorrência de disputas prejudique o desempenho das partes ou drene os recursos necessários à sua execução. A nova Lei de Licitações, inclusive, já permite a sua adoção imediata mesmo nos contratos em curso, através de aditamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Câmara Municipal

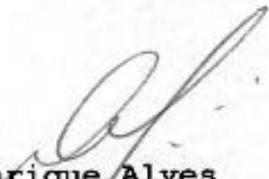
VEREADOR
HENRIQUE
ALVES



Nesse sentido, tal procedimento sendo implementado viabiliza a efetividade de contratos administrativos, tendo a segurança do momento de sua execução.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Goiânia, 01 de Setembro de 2021.



Henrique Alves
Vereador
Presidente da CCJR

- D E R -	
PROTOCOLO GERAL	
A (a) <u>Ministério</u>	
<u>Legislativo</u>	
Em	<u>25/03/2021</u>
<u>Fernanda</u>	
ENCARREGADO	





À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 26/08/2021.

D. ...
Servidor



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realiza com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade

(Incluído pela

Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º.

desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o julgo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - excusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será



designado presidente o mais idoso

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação do dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral



Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem mais de dois.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha rénitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

~~§ 4º Recsalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitar-las ao órgão de Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.~~ (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO IV-A (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO IV-B (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevenindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não,



~~Dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.~~ (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

~~Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.~~ (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Profenda a sentença arbitral, dâ-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação a outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridão, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença profunda pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula o compromisso;

I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei, e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 1º A demanda para a decretação da nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da



notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
 2015) (Vigência)

(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)



§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:
 I — declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;
 II — determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profera novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará que o árbitro ou o tribunal profera nova sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

~~Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.~~

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 36. Aplica-se a homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 453 e 454 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o resenhenimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obstante que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

*Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

*Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

*Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

*Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996. 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1996





ARQUIVADO

08/07/2019



Jessica P

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

Vereador

ANDERSON
SOKAO SALES

O seu vereador!



PROJETO DE LEI Nº

00257

0 SET 2018

DE SETEMBRO DE 2018



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA CONHEÇA A MEDIAÇÃO, DE
INCENTIVO À MEDIAÇÃO DE CONFLITOS
NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído no município de Goiânia o Programa Conheça a Mediação, programa de incentivo e divulgação da mediação como método de solução de conflitos extrajudicial.

Art. 2º - Serão incluídos no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Goiânia, o "DIA DO MEDIADOR", a ser comemorado no dia 26 de junho, anualmente, e a Semana da Mediação, a ser comemorada na última semana do mês de junho.

Art. 3º - Durante a Semana da Mediação serão realizadas palestras, conversas, seminários, workshops e mobilizações nas escolas, instituições e órgãos interessados, sob a responsabilidade de mediadores, empresas e entidades voluntários com os objetivos de:

- a- divulgar a mediação de conflitos e o trabalho realizado pelos mediadores;
- b- discutir a necessidade de se ampliar as estratégias para que os mediadores possam exercer suas funções para os municípios de Goiânia, tanto na esfera pública quanto nas atividades privadas;



- c- conscientizar a população sobre a importância da mediação na resolução de conflitos e na pacificação social;
- d- disseminar uma sociedade mediadora e permeada pela cultura da paz, por meio da resolução dos conflitos de modo consensual pelo diálogo aberto e pacífico entre as partes.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR ANDERSON SALES - BOKÃO

Anderson Sales - Bokão
Vereador - DC
Goiânia

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 26 / 08 / 2021

REF. PROCESSO N°: 2021/1557 CÓD: 661
PESQUISADO POR: Terezinha

Yuliana

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 01/09/2021

Servidor/P. estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão CJR.

Goiânia, 02/09/2021.

Cota
Servidor



Despacho

Processo nº 2021/0001557

Projeto Lei bei nº 00369/2021

Autor(a) Jurandir Henrique Alves

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 08 de Setembro de 2021

Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 09/08/2021

Ana Lúcia Freire

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Heriberto
para emitir FATIGA
no prazo de 3 dias úteis.

Em 15/09/2021

Procurador-Chefe




PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Referência: 2021/0001557

Interessado: Vereador Henrique Alves

Assunto: Projeto de Lei nº 00369/2021 “*Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Goiânia*”.

PARECER N° 965/2021

EMENTA: Direito Constitucional. Projeto de Lei. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Goiânia. Constitucionalidade formal. Inconstitucionalidade material parcial do artigo 9º. Pequena irregularidade quanto à técnica legislativa. Vícios sanáveis. Proposta apta a ser votada e aprovada, atendidas as recomendações apontadas neste parecer.

I – DA SÍNTESE DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 00369, de 25 de agosto de 2021, de autoria do ilustre Vereador Henrique Alves, cuja proposta “*Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Goiânia*”.

Na Justificativa apresentada (fls. 04/05), o Vereador expõe que a instituição de tais comitês evita disputas prejudiciais à efetividade dos contratos administrativos. Segundo o autor da proposta, poderão ser tratadas “*questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis em contratações públicas, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e o cálculo de indenizações*”.

A Divisão de Documentação informou juntou às fls. 08/16 documentos considerados pertinentes para instrução da presente propositura, quais sejam, cópia da Lei



Federal nº 9.307/96 ("Dispõe sobre a arbitragem") e cópia do PL nº 0257, de 20/09/2018, arquivado em 08/07/2019 (fls. 08/16).

Por fim, os presentes autos foram encaminhados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR a esta Procuradoria Jurídica (fl. 19), a fim de que fosse apreciado e exarado parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 00369/2021.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. É o fundamento de validade último de todas as normas jurídicas, por conferir os poderes governamentais e impor os seus limites. É sabido também que a Lei Orgânica do Município é hierarquicamente superior às leis municipais ordinárias e complementares, por lhes determinar a forma de elaboração.

Por consequência, qualquer norma do ordenamento jurídico só será válida se estiver em conformidade com as normas constitucionais e com a nossa Carta Municipal - seja sob o aspecto formal, seja sob o material. Partindo desse prisma, analisaremos os aspectos constitucionais e legais do Projeto de Lei em discussão.

A proposta legislativa em estudo dispõe a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Goiânia.

Quanto à *constitucionalidade formal orgânica*, tem-se a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF e art. 64, I e II, do CE).

No caso, o Projeto de Lei apresentado suplementa, principalmente, o art. 151 da Lei Federal nº 14.133/2021¹ (Nova Lei de Licitações), que permite a utilização de meios

¹ Art. 151 (Lei 14.133/2021). Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.





alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente o comitê de resolução de disputas.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a complementação de normas gerais sobre licitações e contratos se insere na competência do ente municipal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.199/2017 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - SC, QUE DETERMINOU A DIVULGAÇÃO, NOS ANÚNCIOS OU CAMPANHAS VEICULADAS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DO VALOR DESPENDIDO EM PUBLICIDADE OU PROPAGANDA PELA PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA EDITAR NORMAS ESPECÍFICAS.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1159577 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

Nesse sentido, apesar da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, da CF), verifica-se no caso em tela a atuação do Município em sua competência suplementar para editar normas específicas, sem destoar das regras gerais estabelecidas pela nova lei de licitações e contratos administrativos.

No que se refere à *constitucionalidade formal subjetiva*, cumpre observar que, se analisadas as restrições previstas pelos arts. 77 da Constituição Estadual e 89² da LOM, quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo, a propositura, em linhas gerais, não dispõe sobre qualquer dos impedimentos nele previstos, pelo menos de forma direta.

² Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01). (Redação Anterior) I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos; II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica; III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.



Isso, porque a propositura não versa sobre órgãos ou servidores públicos. Em verdade, os membros dos *dispute boards* são profissionais imparciais e independentes (*art. 6º, §3º, da proposta*), logicamente não vinculados à Administração Pública, nesse caso, na condição de parte contratante.

Quanto à limitação prevista pelo art. 135 da LOM, é importante ressaltar que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas que, de alguma forma, acarretem despesas.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, 29/09/2016, PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Dante de tais considerações, a simples ausência da fonte dos recursos financeiros a suprir eventual despesa não importa, necessariamente, em inconstitucionalidade do projeto apresentado ou de norma futura que dele possa decorrer, sobretudo em razão do fato de que o seu conteúdo tão-somente expressa diretrizes para a instalação, pelo Poder Executivo, dos Comitês.

Sendo assim, tem-se que o Poder Executivo deve se planejar financeira e administrativamente para, em momento oportuno, executar a fiscalização objeto da lei porventura aprovada.

Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.



Sobre a **constitucionalidade material**, tem-se que a presente propositura favorece a concretização do princípio da eficiência nas contratações públicas, possibilitando que eventuais controvérsias entre os contratantes possam obstar a correta e tempestiva execução dos respectivos objetos. Harmoniza-se, ademais, com a tendência atual do nosso ordenamento jurídico de incentivar a implantação de meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Não obstante, em relação ao art. 9º do projeto, observa-se violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). A fixação de prazo ao Prefeito para a regulamentação da lei constitui ingerência indevida, uma vez que interfere na competência do Poder Executivo para expedir decretos (art. 115, IV, da LOM).

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. (...) 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Segue trecho do voto do relator, Ministro Eros Grau, proferido na ADI acima mencionada:

No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. **A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe**



incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por **inconstitucional**. Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a DI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Assim, por violar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, tem-se por inconstitucional o art. 9º da propositura apresentada. Para fins de sanar tal vício, recomenda-se a exclusão da expressão “em 90 (noventa) dias”, mantendo apenas a seguinte redação: “Art. 9º. As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.”.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, há que se atentar para o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 e, neste caso, especialmente, à vedação de que uma lei trate sobre o mesmo assunto de outra sem expressa remissão no intuito de complementá-la (art. 7º, IV³).

Na hipótese, o Vereador informa em sua justificativa que a nova lei de licitações autoriza a criação de Comitê de Resolução de Disputa nos contratos administrativos em andamento. Inclusive, reproduz em sua motivação o texto do parágrafo único do art. 151, da Lei nº 14.133/21.

Considerando que a matéria em pauta visa a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos firmados no âmbito do Município de Goiânia e que tal mecanismo foi previsto de forma geral pelos artigos 151 a 154, da nova de Lei de Licitações, entende-se, salvo melhor entendimento, que tal propositura merece um dispositivo legal que remeta ao instrumento legislativo que se pretende suplementar, adequando-se dessa forma à legislação existente.

Deste modo, diante dos argumentos expostos, conclui-se que a propositura em questão não possui, em primeira análise, maiores entraves jurídicos, desde que realizadas as modificações legislativas sugeridas nos termos acima apontados, de maneira a conferir ao projeto maior potencial quanto aos efeitos pretendidos.

³ Art. 7º (LC 95/98). O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)



III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante os aspectos ora declinados e, nos termos da fundamentação supramencionada, **manifestamos pela juridicidade do Projeto de Lei nº 00369, de 25/08/2021, de autoria do ilustre Vereador Henrique Alves, desde que realizadas as modificações necessárias quanto à:**

- a) exclusão de fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei ("em 90 (noventa) dias" – art. 9º c;
- b) menção expressa à lei federal que se pretende complementar.

Atendidas todas as formalidades legais exigidas, a referida proposta legislativa estará revestida de legalidade/constitucionalidade e apta a ser votada e aprovada pelos eméritos Parlamentares deste Poder Legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral deste Poder, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2021.


Herbet de Vasconcelos Barros

Subprocurador-Geral

OAB/GO 19.682



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001557

INTERESSADO: Vereador Henrique Alves

Assunto: Projeto de Lei nº 00369/2021 - "Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Goiânia."

DESPACHO N° 1105/2021

Os autos do processo em epígrafe tratam-se do Projeto de Lei nº 00369/2021 - "Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Goiânia."

Desta feita acolho o parecer nº 965/2021 da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. Herbet de Vasconcelos Barros por seus próprios e fundamentos jurídicos nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos ao Gabinete 15, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2021.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Vereador Henrique Alves
Presidente da CCJR

VEREADOR
**HENRIQUE
ALVES**

29
AF

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 369/2021

"Modifica os artigos primeiro e nono
do Projeto de Lei 369 de 2021."

JUSTIFICATIVA

Apresento a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 369/2021, de minha autoria, para adequá-lo ao parecer dado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e resguardar a matéria quanto à sua constitucionalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA:

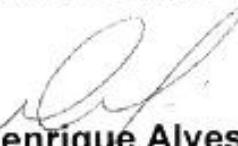
Art. 1º - Modifica os artigos primeiro e nono, do Projeto de Lei 369 de 2021, que passarão a dispor da seguinte redação:

Art. 1º - Os Comitês de Prevenção e Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de Goiânia observarão esta lei, com base no disposto nos artigos 151 a 154 da Lei nº 14.133/21 e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.

...

Art. 9º - As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

SALA VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES,
aos vinte e cinco dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e um.


Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0001552

Projeto de Lei nº 2021 / 00369

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Maurício Reben
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 25 de Outubro de 2021



Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

VEREADOR
MAURO RUBEM
Dirigindo de cada presente

Processo nº 2021/1557

PL 2021/0369

Autor: Ver. HENRIQUE ALVES

PARECER

O projeto de Lei em testilha regulamenta a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos e continuados celebrados pela Prefeitura de Goiânia.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em fls. 21/27, opinou pela aprovação da matéria, desde que seja realizada algumas alterações.

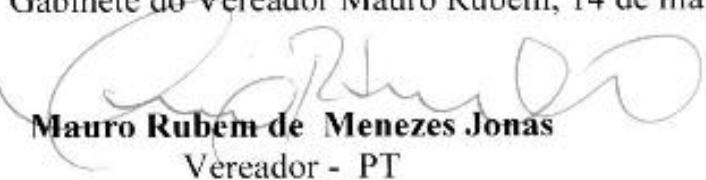
Sintético é o relatório.

A matéria não se encontra entre aquelas de competência privativa do chefe do Poder Executivo, fazendo parte da competência de iniciativa concorrente.

Da mesma forma entendo que a matéria está indicada no art. 30 da Constituição, caracterizando como assunto de interesse local.

Sendo assim, não havendo óbice constitucional, legal ou de técnica legislativa que impeçam o prosseguimento do feito, opino pela APROVAÇÃO.

Gabinete do Vereador Mauro Rubem, 14 de maio de 2021.


Mauro Rubem de Menezes Jonas
Vereador - PT

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social